

N. F. Nº - 108880.0006/21-5
NOTIFICADO - IMPERMACX INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS EIRELI
NOTIFICANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/05/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº. 0098-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. INCLUSÃO DE OPERAÇÕES COM PRODUTOS ACABADOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. O sujeito passivo consegue através de elementos de prova no sentido de ter cometido equívocos quanto da escrituração fiscal, em relação aos CFOP, tendo em sede de Informação Fiscal, a Notificante acolhido a argumentação posta, ajustando e reduzindo o valor do lançamento. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 30 de setembro de 2021 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 9.906,36 além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **003.008.004.** Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de abril, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2018, janeiro a maio de 2019.

Informa a Notificante: “foi realizada uma segregação de parte das mercadorias adquiridas para comercialização e que foram consideradas como sendo de fabricação própria”.

A Notificada, por intermédio de seus advogados, constituídos através do instrumento de fl. 111, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 79 a 95, onde após resumir os seus termos do lançamento, aduz operar com a preparação de massa de concreto e argamassa para construção, sua atividade principal, sendo contribuinte do ICMS e beneficiária do Programa de Incentivo Fiscal do Estado da Bahia -DESENVOLVE.

Diz que durante as suas atividades, efetua compra de matérias primas, embalagens e insumos para industrialização, utilizando-se dos créditos relativos a tais aquisições conforme informado nos documentos fiscais, para fins de cálculo da parcela incentivada, ou seja, da parcela do ICMS alcançada pela dilação do prazo de pagamento, nos termos da Instrução Normativa nº 27/2009.

Assim, consoante disciplina a mencionada Instrução Normativa 27/2009, para fins de apuração do saldo devedor mensal passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculados aos investimentos constantes do projeto incentivado.

Deste modo, aponta que para fins de cálculo do saldo devedor passível de incentivo (SDPI), deverá considerar apenas os créditos relativos às aquisições de matérias primas, produtos

intermediários, embalagens e demais insumos empregados no processo industrial, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Consequentemente, os créditos fiscais decorrentes de operações com mercadorias adquiridas de terceiros e objeto de revenda, não podem ser computados na apuração do ICMS a ser contemplado com a dilação de prazo para pagamento, visto que não guardam vinculação com o processo industrial incentivado.

Logo, a matéria prima adquirida que não foi utilizada no processo produtivo, mas sim revendida pelo estabelecimento, não gerou créditos para fins de apuração do DESENVOLVE, e, caso tenham sido consideradas no mês de apuração, deveriam ser lançadas como débitos incentivados quando da apuração do SDPI no mês subsequente.

Da análise das planilhas acostadas com a referida defesa, se verifica que vir operando em conformidade com a legislação tributária, haja vista que, lança como débito no mês subsequente, os créditos que foram indevidamente considerados no cálculo do SDPI, sob a sistemática de “CRÉDITO NÃO VINCULADO”.

Fala que a referida planilha juntada aos autos foi elaborada com base na planilha disponibilizada pela Notificante, sendo esta preenchida com os dados disponíveis.

Destaca que seu único equívoco, ocorreu no momento em que lançou o referido débito como “CRÉDITO NÃO VINCULADO”, apresentando quadro exemplificativo, comparando a apuração realizada pela empresa e as diretrizes retratadas no Parecer 366308/2021-4, consulta tributária referente ao Programa DESENVOLVE, emitido pela SEFAZ-BA.

Traz, ainda, algumas informações acerca das apurações referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019, que foram retratadas pela Notificada junto a Notificante, contudo, essas informações foram desprezadas no momento da elaboração do lançamento.

No período de apuração de 2017:

No mês de junho, o valor do CFOP 1910 foi de R\$ 9,81, tendo sido o referido valor creditado a título de ICMS, tendo em vista que as mercadorias foram para industrialização. Diz que o valor de R\$ 646,90, se reporta aos estornos de ICMS de mercadorias que foram adquiridas para industrialização, contudo, foram utilizadas para fins diversos.

Em julho, o valor do CFOP 2102 foi de R\$ 657,48, sendo este lançado de forma equivocada, indicando como correto para o CFOP 2101, produto para industrialização. Ainda em tal mês, o valor do CFOP 2910 foi de R\$ 3,48, tendo sido creditado a título de ICMS, tendo em vista que as mercadorias foram para industrialização.

Ainda neste mês, o valor de R\$ 391,89, diz respeito a estornos de ICMS de mercadorias que foram adquiridas para industrialização, no entanto, foram utilizadas para fins diversos. No mês de agosto, aponta ser o valor correto do ICMS do CFOP 2352 R\$ 4.388,61, sendo o importe de R\$ 139,68, referente ao frete para comercialização, sendo que neste mesmo mês, o valor correto do ICMS da CFOP 5401 foi de R\$ 147.724,50, sendo R\$ 399,60, referente a CFOP 5102.

Ainda em tal mês, indica que R\$ 1.247,76, diz respeito a estornos de ICMS de mercadorias que foram adquiridas para industrialização, no entanto, foram utilizadas para outros fins. Já em setembro, o valor correto do CFOP 2403 foi de R\$ 432,00, desta forma, o CFOP 2101 foi de R\$ 10.347,88, sendo que neste mesmo mês, o valor correto da CFOP 6402 foi de R\$ 3.377,96, e o montante de R\$ 223,06, adjunto de outra natureza.

Por outro lado, o valor do CFOP 2910 foi de R\$ 329,67, tendo sido o respectivo valor creditado a título de ICMS, haja vista que, essas mercadorias foram para industrialização. Já o montante de R\$ 223,06 foi estornado no CFOP 6402, haja vista que se referia a produto não incentivado. Quanto ao valor de R\$ 1.864,48, se reporta a estornos de ICMS de mercadorias que foram adquiridas para industrialização, contudo, foram utilizadas para outros fins.

Em outubro, o valor do CFOP 1910 foi de R\$ 3.714,81, tendo sido creditado a título de ICMS, haja vista que as mercadorias foram para industrialização. O valor de R\$ 124,25, foi relacionado a créditos de ICMS de empresa do Simples Nacional de Produtos para Industrialização, arremata.

No mais, o valor de R\$ 4061,12, se referiu a estornos de ICMS de mercadorias que foram adquiridas para industrialização, todavia, foram utilizadas para outros fins. No mês de novembro, ocorreu um equívoco no lançamento da CFOP 1202 no importe de R\$ 41,47, sendo o CFOP correto a de 1201.

O valor da CFOP 2910 foi de R\$ 3,46, tendo sido o referido valor creditado a título de ICMS, haja vista que, essas mercadorias foram para industrialização. E mais: o valor correto a título de ICMS do CFOP 2102 foi de R\$ 1.560,00, sendo a diferença de R\$ 1.663,20 referente a CFOP 2101, ao passo que o valor do CIAP de R\$ 15,46, foi lançado na apuração do ICMS Desenvolve. Ainda neste mês, o valor de R\$ 2.031,06 se reporta a estornos de ICMS de mercadorias que foram adquiridas para industrialização, contudo, foram utilizadas para outros fins.

No mês de dezembro, o valor lançado a título de CFOP 2102 de R\$ 1.277,08, encontra-se equivocado, sendo esse valor da CFOP 2101, produto para industrialização. O valor da CFOP 2910 foi R\$ 9,34, tendo sido o referido valor creditado a título de ICMS, haja vista, que as mercadorias foram para industrialização, e o valor do CIAP de R\$ 15,46, foi lançado na apuração do ICMS DESENVOLVE. Por fim, o valor de R\$ 1389,85, diz respeito a estornos de ICMS de mercadorias que foram adquiridas para industrialização, contudo, foram utilizadas para outros fins.

Passando a analisar o ano de 2018, consigna que:

Em janeiro, o valor lançado na CFOP 2102 de R\$ 768,38, foi lançado de forma equivocada, haja vista que os produtos foram utilizados para produção, podendo o fato ser demonstrado através das notas, estando correto o CFOP 2101. Aponta ser o valor das entradas CFOP 2352 para industrialização de R\$ 4.165,29, sendo o valor de R\$ 153,70 referente a entradas para comercialização.

As entradas da CFOP 2910, no valor de R\$ 4,54, se referem as matérias primas que entraram no processo produtivo e as saídas da CFOP 6402 saídas tributadas (vendas de produtos incentivados), portanto, o importe de R\$ 1.147,05, estornado da apuração referiu-se a entrada que utilizou a título de crédito de ICMS e para outras finalidades, logo, ocorreram os estornos de apuração incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Quanto ao mês de fevereiro, assevera ter ocorrido um equívoco no valor lançado no CFOP 2102, estando correto o CFOP 2101, de R\$ 1.316,64.

Neste mesmo mês, o valor de R\$ 1789,88, estornado da se reporta a entrada em que utilizou o crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos de apuração incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

No mês de março, assevera que todas as entradas com CFOP 1910/1911 foram bonificações/amostras enviadas pelos fornecedores, se referindo a matérias primas e insumos que entraram no processo produtivo, sendo então, creditados o valor de R\$ 19,96.

No mais, o valor de R\$ 181,73, estornado na apuração, diz respeito a entrada em que utilizou o crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos de apuração incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Ainda para este mês, indica ser o valor credor de R\$ 679,93 referente as entradas não incentivadas confrontadas com as saídas não incentivadas – antecipação parcial do período.

Para o mês de abril, afirma que todas as entradas com CFOP 1910/1911 se trataram de bonificações/amostras enviadas pelos fornecedores, referindo-se a matérias primas e insumos que entraram no processo produtivo, sendo então, creditados o valor de R\$ 237,56.

Ainda neste mês, indica que o valor de R\$ 2.167,01, estornado na apuração, se referiu a entrada em que utilizou de crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos das apurações incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos). Quanto ao mês de junho, diz que o valor lançado no CFOP 2102, de R\$ 12.594,17, foi lançado de forma equivocada, sendo os produtos para produção, demonstrando-se a apuração através das notas.

O valor das entradas com CFOP 2352 para industrialização foi de R\$ 1.386,82, sendo o valor de R\$ 82,79, referente a entradas para comercialização, enquanto o montante de R\$ 1.093,39, estornado da apuração diz respeito a entrada em que utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos das apurações incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Ainda neste mês, ocorreu um estorno referente ao valor do CFOP 5556 no importe de R\$ 182,12, vez não ter se creditado na entrada da mercadoria, destacando o fato do fornecedor ser contribuinte e necessitar do destaque do ICMS para a sua devolução. Ressalta não ter ocorrido o recolhimento pois não creditou as mercadorias na entrada.

Passando para o mês de julho, destaca que todas as entradas com CFOP 1910/1911 foram bonificações/amostras enviadas pelos fornecedores, referindo-se a matérias primas e insumos que entraram no processo produtivo, sendo então, creditado o valor de R\$ 18,16.

O valor lançado no CFOP 2102 de R\$ 74,55, o foi de forma equivocada, tendo em vista que os produtos foram utilizados para produção, podendo o fato ser demonstrado através das notas, estando correto o CFOP 2101.

Por seu turno, o montante de R\$ 1.137,58, estornado da apuração faz referência a entrada em que utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos das apurações incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Quanto a agosto, o valor lançado no CFOP 2102 de R\$ 4.886,20, lançado de forma equivocada, tendo em vista que os produtos foram utilizados para produção, podendo o fato ser demonstrado através das notas, estando correto o CFOP 2101, no valor de R\$ 1.138,56.

Neste mesmo mês, consigna ter sido R\$ 1.208,10 estornado da apuração, uma vez que na entrada utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos das apurações incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Constatou que, ainda no mês referido, ter existido diferença a recolher de R\$ 1.137,57, contudo, percebe que na planilha de 2017, possuía um crédito de R\$ 1.077,19, motivo para pugnar pela realização de compensação administrativa.

Para setembro, assegura que o valor lançado no CFOP 2102 de R\$ 2.400,35, se tratou de equívoco, tendo em vista que os produtos foram utilizados para produção, podendo o fato ser demonstrado através das notas, estando correto o CFOP 2101, de R\$ 0,00.

Diz mais: o valor de R\$ 93,88, estornado da apuração corresponde a entrada na qual utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos das apurações incentivadas, pois tal entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

No mês de outubro, o valor lançado com CFOP 2102 de R\$ 826,41, também o foi de forma equivocada, tendo em vista que os produtos foram utilizados para produção, podendo o fato ser demonstrado através das notas, estando correto o CFOP 2101, de R\$ 0,00.

Indica também, que o valor de R\$ 2.272,60, estornado da apuração corresponde a entrada em que utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos das apurações incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Ainda neste mês, o valor de R\$ 580,56, fala ter sido lançado como ajuste, referindo-se a notas do mês 08/2018, que não saíram no livro. Após a verificação de sua parte, foram lançados os débitos para cálculo do ICMS a recolher incentivado.

No mês de novembro, o valor lançado no CFOP 2102 de R\$ 902,97, também o foi equivocadamente, tendo em vista que os produtos foram utilizados para produção, podendo o fato ser demonstrado através das notas, estando correto o CFOP 2102, no importe de R\$ 2.427,01.

De igual modo, foi estornado o valor de R\$ 138,84, referente ao frete para comercialização, sendo que todas as entradas com CFOP 1910/1911 foram bonificações/amostras enviadas pelos fornecedores, de matérias primas e insumos que entraram no processo produtivo, sendo então, creditado o valor de R\$ 7,63.

Esclarece, ainda, que o valor de saldo credor de R\$ 988,25, é oriundo das entradas não incentivadas, confrontando-se as saídas não incentivadas, e o valor de R\$ 529,74, estornado da apuração referiu-se a entrada na qual utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos das apurações incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Por fim, o valor do ICMS destacado no CFOP 6125 foi considerado na parte incentivada por tratarem-se de saídas de produtos produzidos (saídas tributadas), portanto, vinculadas no cálculo do incentivo.

Por fim, para dezembro, o valor lançado no CFOP 2102 de R\$ 540,18, foi lançado de forma equivocada, tendo em vista que os produtos foram utilizados para produção, podendo o fato ser demonstrado através das notas, estando correto o CFOP 2101.

Ainda neste mês, o valor de R\$ 2.598,59, estornado da apuração diz respeito a entrada na qual utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, portanto, ocorreram os estornos das apurações incentivadas, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Por último, no período de apuração de 2019:

No mês de janeiro, o valor lançado no CFOP 2102 foi de R\$ 794,03, sendo este lançado de forma equivocada, sendo o valor correto de tal CFOP o valor de R\$ 1.566,00, contudo, o valor foi devidamente abatido no CFOP 2101.

Já o valor do CFOP 6402 foi de R\$ 4.088,54, sendo igual a R\$ 149,47, referente a CFOP 6102 devidamente estornado na apuração.

O valor de R\$ 830,66 também estornado na apuração, diz respeito a entrada em que utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Para o mês de fevereiro, o valor lançado no CFOP 2102, de R\$ 130,36, foi lançado de forma equivocada, sendo este referente ao CFOP 2101, enquanto R\$ 1.186,57 estornado na apuração diz respeito a entrada em que utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Quant ao mês de março, o valor correto do CFOP 2102 é de R\$ 3621,84, sendo o valor de R\$ 298,53, referente ao CFOP 2101. Ao seu turno, o valor lançado no CFOP 5949 de R\$ 1,55 o foi por equívoco, sendo do CFOP 5910, para uso no processo produtivo.

O valor de R\$ 1451,30 estornado na apuração diz respeito a entrada que utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

No mês de abril, o valor de R\$ 165,97 lançado no CFOP 2102, encontra-se equivocado, sendo esse valor da CFOP 2101. Por outro lado, o valor de R\$ 749,73 estornado na apuração se refere a entrada pela qual a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

No mês de maio, o valor de R\$ 1.458,27 estornado na apuração dia respeito a entrada em que se apropriou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

No mês de junho, o valor de R\$ 1.226,95 estornado na é referente a entrada em que se utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Em julho, o valor de R\$ 1.002,37 estornado na apuração, igualmente se refere a entrada que se utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Já em agosto, o valor de R\$ 1.928,80 estornado na apuração, se reporta a entrada em que utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

No mês de setembro, o valor de R\$ 1.706,04 estornado na apuração diz respeito a entrada em que utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias-primas e insumos).

Em outubro, o estorno de R\$ 7,84 é referente ao CFOP 5556, pois não utilizou o crédito de ICMS na entrada da mercadoria, e desta forma, destacou-se o respectivo crédito para que o fornecedor se creditasse na devolução.

O valor de R\$ 685,88 estornado na apuração se referiu a entrada em que se utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Para novembro, o valor de R\$ 1555,28 estornado na apuração corresponde a entrada em que se apropriou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos).

Por fim, no mês de dezembro, o valor do CIAP montou em R\$ 107,01, e foi considerado para cálculo do ICMS, e R\$ 298,42, referente a créditos de ICMS (Simples Nacional) foram considerados para cálculo do ICMS, indica.

O montante de R\$ 751,50 estornado na apuração referiu-se a entrada que se utilizou a título de crédito de ICMS e outras finalidades, sendo estes, estornados da apuração de incentivados, pois a entrada foi calculada na parte incentivada (matérias primas e insumos), sendo o valor de R\$ 40,55 do CFOP 5949 foi destacado de forma indevida no documento fiscal.

Nada obstante, como forma de demonstrar a sua boa-fé, informa que realizou o pagamento do “Auto de Infração” nº 108880.0007-21, no valor originário de R\$ 1.935,40.

Portanto, diante das informações prestadas acima, tal como, com as planilhas disponibilizadas pela Notificada e o Parecer emitido pela SEFAZ/BA, não há que se falar em ilegalidade da sua conduta, tendo em vista que, os créditos fiscais indevidamente considerados no cálculo do saldo devedor, foram lançados no mês de apuração subsequente como débitos relacionados ao projeto incentivado, não havendo que se falar em qualquer infração à lei, tampouco, na aplicação de multa, uma vez que a transgressão é inexistente.

Face ao exposto, requer que seja declarada a insubsistência da autuação em face de sua latente improcedência, tendo em vista que, os créditos fiscais indevidamente considerados no cálculo do saldo devedor, foram lançados no mês de apuração subsequente como débitos relacionados ao projeto incentivado, em conformidade com a Instrução Normativa nº 27/09.

Por fim, requer que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre realizadas em nome do advogado no endereço indicado. Acostou documentos que amparariam sua argumentação defensiva às fls. 70 a 115.

Informação Fiscal prestada pela Notificante às fls. 123 a 128, esclarece, após resumir os termos defensivos, que a empresa Notificada se encontrava amparada pela Resolução DESENVOLVE 36/2017, para produzir argamassa, revestimento impermeável, massas acrílicas e gesso. Esclarece que o lançamento se deu pela aquisição de produtos acabados, que no momento das saídas utilizou como natureza da operação os CFOP 5101 e 5401.

Repete a colocação defensiva de que promoveu a utilização dos créditos, conforme Instrução Normativa 27/2009, lançando os créditos indevidamente considerados como débitos no mês subsequente, motivo pelo qual não deve prosperar a infração, bem como que a matéria prima adquirida e não utilizada no processo produtivo e revendida, não gerou créditos para fins de apuração no DESENVOLVE, e, caso tenham sido considerados no mês de apuração, deveriam ser lançados como débitos incentivados quando da apuração do SDPI no mês subsequente, forma como procedeu.

Aduz em relação ao argumento defensivo de ter ignorado algumas informações repassadas pela Notificada durante a ação fiscal, referente a ajustes a serem realizados na apuração do ICMS beneficiado em 2017, 2018 e 2019, que realizou, sim, os ajustes solicitados, bem como os ajustes referentes aos créditos indevidos utilizados no cálculo da parcela incentivada, referente às matérias primas adquiridas e revendidas.

Informa, ainda, que apenas em relação aos ajustes solicitados quanto as mercadorias adquiridas com CFOP 2102, nos meses de julho de 2017, fevereiro, agosto e setembro de 2018, não foram

feitos totalmente conforme a defesa da Notificada, por se tratarem de produtos acabados, conforme Notas Fiscais 16701, 17.664, 18.360, 18.388 e 18.533.

Analizando as informações contidas na defesa apresentada e verificando os documentos fiscais e a EFD, identificou a efetiva revenda de matérias primas e embalagens, devendo os créditos decorrentes destas operações serem excluídos da parcela incentivada, através de lançamento a débito destes valores no mês subsequente.

Lembra que a Notificação decorre da aquisição de produtos acabados junto a empresa Roboforte Indústria de Argamassa Eireli, localizada em Paulista, Pernambuco, revendidas como sendo de produção própria e com benefício do DESENVOLVE, conforme Notas Fiscais de entradas e saídas anexadas às fls. 139 a 159 e EFD de fls. 180 a 240.

Destaca o fato de a Lei 7.980/2001, em seu artigo 1º, estabelecer ter como objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado.

Explicita que ao adquirir produto acabado internamente ou em outra unidade da Federação, a empresa não poderá vender como de produção própria, mas adquirida de terceiros, e, portanto, fora da parcela incentivada, sendo o lançamento relativo a produtos acabados. Relata ter realizado durante a ação fiscal, segregação de parte das mercadorias adquiridas para comercialização e que foram revendidas como sendo de fabricação própria, conforme demonstrativo de fls. 11 a 67.

Garante ter feito os ajustes solicitados pela empresa, sendo encontrados os valores indicados na tabela apresentada, tendo anexado cópias das Notas Fiscais de entradas dos produtos acabados e demonstrativo das saídas dos produtos, objeto da presente Notificação. Por tais motivos, mantém a autuação, solicitando a retificação dos valores após os ajustes requeridos pela empresa, que alteraram o valor lançado para R\$ 7.708,11.

Acostou documentos de fls. 129 a 240.

Cientificado através de seu advogado, por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 242, 244, 257 e 257-A), o contribuinte retorna aos autos para requerer prorrogação do prazo de dez dias, tendo em vista a complexidade para análise dos documentos enviados (fl. 246). O titular da Inspetoria Fazendária, nega o pleito do contribuinte em despacho de fl. 256, tendo os advogados da mesma sido comunicados da decisão por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 257 e 257-A).

Consta manifestação do sujeito passivo às fls. 259 a 267, na qual, resume a acusação, explicando detalhadamente os fatos, basicamente os mesmos já expostos em momento anterior, quando da apresentação da impugnação.

No período de apuração do ano de 2017, no mês de junho, os CFOP foram dispostos nos seguintes valores: o CFOP 1.102 foi de R\$ 78,30, o CFOP 2.101 foi de R\$ 7.731,81 e o CFOP 2.352 foi de R\$ 2.019,84, sendo todos estes valores analisados em conformidade com o demonstrativo de apuração fiscal.

Em julho, o valor correto do CFOP 2.101 correspondeu ao importe de R\$ 8.195,81, tendo em vista a exclusão devida do valor de R\$ 657,48, no que se refere à nota fiscal 16.701, conforme consta em anexo.

No mais, também considerou o valor de ajuste de saída apontado pela Notificante no importe de R\$ 1.928,31, sendo este distribuído da seguinte maneira: o CFOP 5.101 correspondeu ao importe de

R\$ 11.051,33, visto que o referido valor foi lançado em conjunto com esse CFOP e o CFOP 5102 representou o valor de R\$ 2.930,68, visto que foi retirado o valor do CFOP 5.101.

Em relação ao mês de agosto, considerou o valor de ajuste de saída apontado pela Auditoria Fiscal no importe de R\$ 3.949,82, que foi distribuído da seguinte forma: o CFOP 5.101 correspondeu ao importe de R\$ 24.218,76 e o CFOP 5.102 o valor de R\$ 4.540,41.

No que se refere ao mês de setembro, o valor do CFOP 6402 (parte incentivada) foi de R\$ 3.377,76, conforme demonstrado na planilha em anexo.

No mais, considerou o valor de ajuste de entrada no importe de R\$ 457,92, distribuindo-o da seguinte forma: o CFOP 1.202 correspondeu ao importe de R\$ 25,92 e o CFOP 2403 ao valor de R\$ 432,00.

Demais disto, o ajuste de saída no valor de R\$ 2.651,01 foi distribuído da seguinte forma: o CFOP 5.101 correspondeu ao valor de R\$ 16.410,73, visto que já estava inserido nessa movimentação e o CFOP 5.102 o valor de R\$ 5.609,53.

Em outubro, considerou-se o ajuste de saída apontado pela Auditoria Fiscal, no importe de R\$ 3.237,81, distribuindo-o da seguinte forma: o CFOP 5.101 correspondeu ao importe de R\$ 18.754,75 e o CFOP 5.102 ao importe de R\$ 6.718,33.

Em relação ao mês de novembro, considerou o ajuste de saída apontado pela Auditoria Fiscal, no importe de R\$ 3.746,55, analisando-o da seguinte maneira: o CFOP 5.101 correspondeu ao montante de R\$ 12.663,33 e o CFOP 5.102 ao montante de R\$ 5.355,16.

Ainda referente ao mês acima, destaca que não foi considerado o ajuste de entrada no importe de R\$ 108,00, haja vista que, a nota referia-se ao mês 11/2018.

Por fim, no que tange ao mês de dezembro, a Notificada considerou o ajuste de saída apontado pela Auditoria Fiscal, no importe de R\$ 2.625,08, que foi distribuído da seguinte maneira: o valor lançado no CFOP 5.101 correspondeu ao importe de R\$ 19.822,96 e o CFOP 5.102 ao montante de R\$ 5.452,54.

Quanto ao período de apuração de 2018:

No mês de janeiro, considerou o estorno de entradas no valor de R\$ 12,17, tendo sido distribuído da seguinte maneira: o valor lançado no CFOP 1410 foi no importe de R\$ 208,62 e o valor e o valor do CFOP 1.411 ao montante de R\$ 12,17.

Ainda em relação ao mês acima, fala ter considerado o estorno de saída de R\$ 1.110,55, discriminado da seguinte maneira: o valor do CFOP 5.101 correspondeu ao montante de R\$ 15.430,84 e o CFOP 5.102 ao importe de R\$ 2.777,65, finalizando-se o valor total das saídas.

No mês de fevereiro, levou em conta o estorno de saídas no montante de R\$ 2.204,69, distinguido da seguinte maneira: o valor do CFOP 5.101 correspondeu a R\$ 4.843,35 e o CFOP 5.102 ao importe de R\$ 4.923,39, finalizando-se o valor total das saídas.

Em março, considerou o estorno de saída de R\$ 2.105,30, que foi discriminado desta maneira: o valor do CFOP 5.101 correspondeu ao montante de R\$ 14.253,09 e a CFOP 5.102 ao importe de R\$ 3.389,08, pondo fim ao valor do total de saídas.

No que tange ao mês de abril, considerou-se o estorno de saída de R\$ 2.509,84, que foi analisado do seguinte modo: o valor do CFOP 5.101 correspondeu a R\$ 3.867,14 e o CFOP 5.102 a R\$ 4.279,34, concluindo deste modo o valor total das saídas.

Para maio, considerou o estorno de saída no valor de R\$ 2.012,35, a ser analisado da seguinte forma: o valor do CFOP 5.101 correspondeu a R\$ 10.475,72 e o CFOP 5.102 a R\$ 5.377,43, concluindo deste modo o valor total das saídas.

Em relação ao mês de junho, diz ter considerado o estorno de saída no importe de R\$ 2.137,71, a ser analisado da seguinte forma: o valor do CFOP 5.101 foi considerado no importe de R\$ 10.938,12 e o CFOP 5.102 ao montante de R\$ 3.910,11, concluindo deste modo o valor total das saídas.

Em julho, considerou o estorno de saída no importe de R\$ 2.540,61, que foi dirimido da seguinte maneira: o valor do CFOP 5.101 correspondeu ao importe de R\$ 20.231,68 e o CFOP 5.102 ao importe de R\$ 5.500,01, concluindo deste modo o valor total das saídas.

Para agosto, considerou o estorno de entrada no importe de R\$ 5,40, dirimido do seguinte modo: o valor do CFOP 1.201 correspondeu ao importe de R\$ 693,31 e o CFOP 1.202 ao montante de R\$ 5,40, pondo fim ao valor total de entradas.

Ainda em relação ao referido mês, considerou o estorno de saída de R\$ 2.283,32, tendo sido analisado da seguinte forma: o valor do CFOP 5.101 corresponderia a R\$ 27.953,63 e o CFOP 5.102 a R\$ 6.088,48, concluindo deste modo o valor total das saídas.

Por sua vez, em setembro levou em conta o estorno de saída de R\$ 4.868,38, tendo sido analisado da seguinte forma: o valor do CFOP 5.101 correspondeu ao montante de R\$ 19.352,63 e o CFOP 5.102 ao montante de R\$ 5.477,54, concluindo deste modo o valor total das saídas.

Em outubro, levou em conta o estorno de entrada no importe de R\$ 32,98, tendo sido analisado da seguinte forma: o valor da CFOP 1.410 considerou o montante de R\$ 7.807,05 e o do CFOP 1.201 o valor de R\$ 32,98, concluindo o valor total de entradas.

No mais, ainda no mesmo mês, considerou o estorno de saída de R\$ 956,55, a ser analisado do seguinte modo: o valor do CFOP 5.101 correspondeu ao importe de R\$ 24.907,92 e o CFOP 5.102 o valor de R\$ 4.854,77, concluindo assim o total de saídas.

Em relação ao mês de novembro, considerou o estorno de entrada no valor de R\$ 108,00, deduzindo-o da seguinte forma: o CFOP 1.101 correspondeu a R\$ 112.862,17, o CFOP 2.102 ao valor de R\$ 2.535,51, o CFOP 2.101 ao montante de R\$ 27.339,00 e o CFOP 2.352 importou em R\$ 6.267,34, concluindo assim o total das entradas deste período.

Ainda em novembro, considerou o estorno de saída de R\$ 3.468,45, dirimido da seguinte forma: o CFOP 5.101 correspondeu a R\$ 16.623,55 e o CFOP 5.102 o valor de R\$ 4.653,41, pondo fim ao total de saídas deste período.

Por fim, em relação ao mês de dezembro, considerou o estorno de saída de R\$ 1.942,34, que foi analisado do seguinte modo: o CFOP 5.101 correspondeu ao importe de R\$ 13.547,00 e o CFOP 5.102 a R\$ 3.847,44, fechando dessa forma o valor total de saídas.

Para o ano de 2019:

No mês de janeiro, considerou o ajuste de entrada no valor de R\$ 1.577,88, que foi analisado do seguinte modo: o CFOP 2.101 correspondeu ao valor de R\$ 30.404,70 e o CFOP 2.102 o valor de R\$ 3.143,88, enquanto o ajuste de saída foi considerado de R\$ 2.850,59, deduzido da seguinte forma: CFOP 5.101 correspondeu ao valor de R\$ 17.731,55 e o CFOP 5.102 ao montante de R\$ 9.750,35.

No mês de fevereiro, considerou o ajuste de saída no valor de R\$ 821,70, deduzindo-o do seguinte modo: o CFOP 5.101 correspondeu ao valor de R\$ 14.999,54 e o CFOP 5.102 o valor de R\$ 3.262,83.

Em março, levou em conta o ajuste de saída de R\$ 1.911,34, deduzindo do seguinte modo: o CFOP 5.101 correspondeu a R\$ 11.129,97 e o CFOP 5.102 a R\$ 3.481,36.

Em relação ao mês de abril, considerou o ajuste de saída no valor de R\$ 2.299,54, destacando-o do seguinte modo: o CFOP 5.101 correspondeu a de R\$ 9.029,31 e o CFOP 5.102 foi igual a R\$ 3.322,13.

No mês de maio, levou em conta o ajuste de saída de R\$ 674,17, tendo sido distribuído da seguinte maneira: o CFOP 5.101 correspondeu ao importe de R\$ 15.498,50 e o CFOP 5.102 ao valor de R\$ 2.345,32.

No que tange ao mês de junho, foi considerado o ajuste de entrada de R\$ 468,00, que foi analisado do seguinte modo: o CFOP 1.101 correspondeu ao montante de R\$ 23.859,37 e o CFOP 1.102 o valor de R\$ 468,00.

No mesmo mês, foi considerado o ajuste de saída no valor de R\$ 500,61, que foi analisado da seguinte maneira: o CFOP 5.101 correspondeu ao importe de R\$ 12.899,27 e o CFOP 5.102 o valor de R\$ 3.043,04.

No mês de julho, levou em conta o ajuste de entradas no valor de R\$ 11,39, que foi analisado da seguinte forma: o CFOP 1.101 correspondeu a R\$ 77.086,95 e o CFOP 1.102 o montante de R\$ 11,39.

Ainda em relação ao referido mês, foi considerado o ajuste de saída de R\$ 54,34, que foi destacado do seguinte modo: o CFOP 5.101 correspondeu a R\$ 17.618,95 e o CFOP 5.102 o valor de R\$ 640,34.

Em agosto, considerou o ajuste de saída no importe de, descrito da seguinte forma: o CFOP 5.101 correspondeu a R\$ 14.235,23 e o CFOP 5.102, o valor de R\$ 1.721,61.

Em relação ao mês de setembro, fala ter considerado o ajuste de saída para o importe de R\$ 0,54, descrevendo-o da seguinte forma: o CFOP 5.101 correspondeu ao montante de R\$ 14.829,86 e o CFOP 5.102, o montante de R\$ 1.400,26.

No mês de outubro, considerou o ajuste de entradas no valor de R\$ 488,88, tendo sido distribuído da seguinte maneira: o CFOP 1.101 correspondeu a R\$ 98.948,21 e o CFOP 1.102 o valor de R\$ 488,88.

Ainda em relação ao citado mês, considerou-se o ajuste de saída no valor de R\$ 684,79, descrito da seguinte forma: o CFOP 5.101 correspondeu ao montante de R\$ 20.238,34 e o CFOP 5.102 o valor de R\$ 1.671,10.

Em novembro, considerou o ajuste de entradas da notificante no valor de R\$ 84,52, descrito da seguinte forma: o CFOP 1.101 correspondeu ao importe de R\$ 111.779,01 e a CFOP 1.102 o valor de R\$ 84,52.

Por fim, ainda no referido mês, considerou o ajuste de saída valor de R\$ 114,17, descrito da seguinte forma: o CFOP 5.101 correspondeu ao valor de R\$ 16.671,62 e o CFOP 5.102 o valor de R\$ 2.267,66.

Conclui que deste modo, após realizar as retificações das suas apurações considerando-se os valores de estornos de saída/entrada apontados pela Notificante, que possui créditos a título de ICMS no importe de R\$ 32.398,86, referente ao período de 2017 e R\$ 47.737,92, referente ao período 2018, conforme demonstrado nas planilhas em anexo.

Pugna para que seja homologado o importe de R\$ 80.136,78 (, constatado através das retificações que foram realizadas nas apurações de 2017 e 2018.

Requer que seja compensado o saldo devedor de 2019 no valor de R\$ 5.841,48 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) com os créditos apurados nos anos

anteriores, e ao final, que haja a homologação do saldo final de R\$ 45.248,14 de crédito para fins de futuras compensações.

Por fim, requer que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre realizadas em nome do seu advogado no endereço indicado.

Acostou documentos de fls. 268 a 283.

Em nova Informação Fiscal, a Notificante (fls. 287 a 294), tece as seguintes considerações, após resumir os fatos:

Sobre as alegações do autuado, informa que a Notificada é beneficiária do DESENVOLVE através da Resolução nº 36/2017, para produzir argamassa, revestimento impermeável, massas acrílicas e gesso, tendo sido Notificada por ter recolhido a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo DESENVOLVE, em função de ter adquirido produtos acabados, mas no momento das saídas utilizou como natureza da operação os CFOP 5101 (Venda de produção do estabelecimento) e 5401 (Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto).

Aponta que após a Informação Fiscal de fls. 123 a 240, a empresa autuada apresentou nova defesa acatando as divergências apontadas pela autuante, com referência as vendas de produtos acabados através dos CFOP 5101 e 5401, como se tivessem sido por eles industrializados.

Com os ajustes da empresa e novos ajustes nos levantamentos fiscais, indica que o valor histórico do débito que originalmente era de R\$ 9.906,36 passou para R\$ 7.228,30, conforme planilhas apensadas.

Quanto a solicitação de validação dos créditos apontados e sua dedução dos valores devidos na apuração de 2019, no valor de R\$ 5.841,48 e em seguida, homologado o saldo final para futuras compensações, assevera se tratar de equívoco.

Justifica que a empresa realizou todos os ajustes, mas não verificou que tais valores a crédito estavam sendo lançados no Demonstrativo da Conta Corrente – Apuração DESENVOLVE como saldo credor de operações de terceiros, no mês subsequente, conforme demonstrativos 2017, 2018 e 2019, anexados.

Como esses referidos valores que a empresa alega ter direito ao crédito já foram utilizados na apuração (saldo credor de operações de terceiros) e deduzidos dos débitos no período, não há que se falar em homologação de créditos, mas de débito no valor de R\$ 7.228,30, finaliza.

Diante do acima exposto, mantém a autuação, solicitando a retificação dos valores após os ajustes solicitados pela empresa. Acosta documentos às fls. 295 a 303.

Intimado a tomar conhecimento dos termos da informação fiscal ocorrida por meio dos Correios (fls. 306 e 307), após pedido de dilação de prazo para a manifestação (fl. 308), tendo sido o pleito deferido, o sujeito passivo se manteve silente, apesar de comunicado às fls. 312 e 318, atendido o pleito de intimação através dos seus advogados.

Foram os autos encaminhado pelo órgão preparador ao CONSEF em 24/01/2023 (fl. 321), recebidos no órgão julgador em 26/01/2023, e encaminhados a este relator em 01/02/2024 (fl. 321-v).

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS apurada em fiscalização de estabelecimento.

Das peças e elementos constantes nos autos, se verifica que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura de Termo de Início de Fiscalização, em 13/07/2021, de acordo com o documento de fl. 04. Os documentos que suportam a acusação se encontram impressos às fls. 05 a 67 dos autos.

Já a ciência do lançamento ocorreu por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico, em mensagem enviada em 01/10/2021, na qual constam os arquivos que suportaram a acusação, como se vê nas fls. 68 e 69.

A Notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a Notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração impugnada que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação.

Apesar da inexistência de questões preliminares a serem enfrentadas, impende se dizer caber ao julgador apreciar, analisar e avaliar todos os aspectos da autuação, e a presença ou não de elementos que possam implicar na invalidade do procedimento fiscal, agindo com isenção e desapaixonadamente, como tem sido praxe nos mais de oitenta anos deste Conselho de Fazenda, o que não vem a ser hipótese dos autos.

Foi devidamente garantida ao contribuinte e sua defesa o pleno exercício de seu direito de defesa, como já dito, sem qualquer restrição ou limitação, prova disso é que apresentou as suas razões defensivas, desfiando os argumentos a seu favor, no sentido de desconstituir a acusação.

A descrição da infração lançada se apresenta de forma clara e inteligível para todos, reitero, até para os leigos em direito tributário, não restando qualquer sombra de dúvida quanto a estas e suas razões.

Quanto ao mérito, a questão nada mais é do que a busca da verdade material, amplamente exercida na tramitação do presente processo, diante da acusação de ter aquirido produtos acabados junto a empresa Roboforte Indústria de Argamassa Eireli, localizada na cidade de Paulista, Pernambuco, que teriam sido revendidas como sendo de produção própria e, consequentemente, amparadas pelo benefício do DESENVOLVE, conforme, integrando a parcela de produtos incentivados, com reflexo nos valores do imposto dilatado, sendo a apuração realizada a partir das Notas Fiscais de entradas e saídas anexadas, correspondentes a operações realizadas pela autuada, bem como a sua EFD.

Diante da exposição defensiva, quanto aos motivos que teriam dado azo à autuação, a Notificante, ainda no curso da realização da auditoria, executou alguns ajustes, atendendo pleito da empresa, além de outros ajustes referentes aos créditos indevidos utilizados no cálculo da parcela incentivada, referente às matérias primas adquiridas e revendidas, se contrapondo à argumentação defensivaposta.

Todavia, em relação aos ajustes solicitados quanto as mercadorias adquiridas com CFOP 2102, efetivamente não foram feitos, por se considerar produtos acabados, não abarcados na parcela de ACÓRDÃO JJF N°. 0098-06/24NF-VD

imposto incentivado, todavia, na busca da verdade material, se constata a existência de revenda de matérias primas e embalagens, o que implica que os créditos destas operações devem ser excluídos do montante da parcela incentivada, através de lançamento a débito destes valores no mês subsequente, uma vez não protegidos pela Resolução concessiva do incentivo fiscal.

Isso diante do fato de tal benefício ser concedido, não para que os contribuintes exercitem o planejamento tributário, simplesmente adquirindo produtos de terceiros e os revendendo como de produção própria, sem qualquer processo industrial ou agregação de valor, o que, inclusive, contraria o espírito do benefício fiscal, conforme explicitado na Lei 7.980/2002, que explicita visar o Programa DESENVOLVE “*Fomentar e diversificar a matriz industrial e agro industrial do Estado, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado*”.

Desta forma, a prática do contribuinte Notificado, não apenas vai de encontro a filosofia do Programa, como, de igual modo, ao assim proceder, viola a legislação quanto ao cálculo da parcela incentivada, que tem o seu recolhimento postergado, e vem a ser a espinha dorsal do benefício em tela. Note-se que em momento algum, a defesa nega peremptoriamente a prática sob a qual pesa a acusação fiscal, apegando-se aos equívocos quanto aos CFOP para se escusar da exação que lhe foi imposta.

Fato é que ao adquirir produto já acabado, o que em momento lhe é negado, a empresa beneficiária do Programa DESENVOLVE não poderá vender como o mesmo como se fosse de sua própria produção, eis que, por óbvio, adquirido de terceiros, e, portanto, quando da apuração do imposto a recolher, deverá estar excluída da parcela incentivada, devendo ser lançada na rubrica do imposto não incentivado.

Neste ponto, agiu corretamente a Notificante, ao fazer a necessária exclusão de tais operações, de forma a restabelecer a verdade dos valores efetivamente devidos a título de parcela de ICMS incentivado e cujo recolhimento é postergado, nos termos da Resolução concedida.

Há de se louvar o fato de ter a Notificante, quando da segregação das mercadorias adquiridas já na condição de produtos acabados e vendidas como se de fabricação própria fossem, ter sido obedecida a orientação contida na Instrução Normativa 27/2009, cuja publicação não somente visou orientar o Fisco, quanto aos corretos procedimentos para o cálculo do ICMS devido por aqueles contribuintes beneficiados pela adesão ao Programa DESENVOLVE, como, por outro lado, quais os critérios de cálculo a serem seguidos pelo Fisco, a fim de evitar surpresas decorrentes de autuações, pelo não atendimento ao entendimento do Fisco a respeito.

Registro, de igual modo, o fato de o contribuinte não ter mais contestado o resultado ajustado apontado pela Notificante em sua informação fiscal, o que pode ser interpretado como concordância tácita quanto aos números apontados, apesar de seus defensores serem devidamente intimados, em respeito a solicitação para as notificações processuais lhes fossem encaminhadas. Deste modo, o saldo remanescente se encontra devidamente documentado e comprovado, estribado nos livros e documentos fiscais do contribuinte, nada mais restando a ser discutido ou esclarecido, inclusive não mais restando saldo a favor do contribuinte como alegado na defesa.

Todavia, observo que em sua Informação Fiscal prestada em 23/09/2022, a Notificante apresentou à fl. 303, planilha na qual aponta a existência de débito apenas a partir do mês de dezembro de 2018, a qual reproduzo abaixo, acolhendo seus resultados apresentados, até pelo fato de o contribuinte não ter mais feito qualquer questionamento quanto a valores ou operações ali apontadas, razão e motivo para que a acolha como representativa do débito remanescente apurado, após os ajustes realizados ao longo da instrução do processo.

Assim, pelos expostos motivos, a Notificação Fiscal é tida como parcialmente procedente em R\$ 7.228,30, de acordo com a seguinte demonstração:

2018

Abri	R\$	0,00
Junho	R\$	0,00
Julho	R\$	0,00
Setembro	R\$	0,00
Novembro	R\$	0,00
Dezembro	R\$	1.386,82

2019

Janeiro	R\$ 1.018,17
Fevereiro	R\$ 657,37
Março	R\$ 1.529,08
Abri	R\$ 1.839,64
Maio	R\$ 539,34
Junho	R\$ 26,10
Julho	R\$ 34,36
Agosto	R\$ 16,56
Setembro	R\$ 0,43
Outubro	R\$ 156,72
Novembro	R\$ 23,71

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, à unanimidade de seus membros, e em instância única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. **108880.0006/21-5**, lavrada contra **IMPERMACX INDÚSTRIA DE ARGAMASSAS EIRELI**, devendo ser o contribuinte intimado a recolher o valor de **R\$ 7.228,30**, acrescido da multa no percentual de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - JULGADOR